



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

1

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 0000097-06.2014.5.02.0009

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às 17h, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho *Dra. RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA*, foram apregoados os litigantes: ausentes. Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO propõe ação de cumprimento em face de AKSOBYA HOTEL LTDA., postulando, pelas razões expostas na inicial, décimos terceiros salários, salários atrasados, multa normativa, abstenção de atrasar pagamento de salário, diferenças de FGTS, taxa de manutenção de uniformes, vale-transporte, astreintes, contribuições previdenciárias, integração das normas coletivas aos contratos de trabalho, honorários de advogado e demais consectários legais.

Apresentada contestação.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas. Inconciliados. É o relatório.

DECIDE - SE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Justiça do Trabalho não possui competência material para determinar os recolhimentos previdenciários do curso do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da CF/88. Nessa linha, o pedido de recolhimento de INSS é julgado extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

INÉPCIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

2

A inicial preenche os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, razão pela qual não há inépcia. A parte autora apresentou os fatos essenciais para a formulação de seus pedidos, de molde a ter assegurado o regular exercício do direito de defesa. Refuta-se.

INTIMAÇÃO DO MPT

Não se vislumbra a necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma da lei. Afasta-se.

SALÁRIOS ATRASADOS

Como a ré não comprovou o adimplemento da segunda parcela do décimo terceiro salário de 2013 e do salário de dezembro de 2013, são deferidos esses títulos, a serem apurados em regular liquidação de sentença.

É deferida, ainda, a multa pelo atraso do pagamento de salários e décimos terceiros, nos termos das normas coletivas e observando-se o disposto no art. 412 do CC.

No mais, o prazo para pagamento de salários decorre de lei e o seu descumprimento já enseja o pagamento de multas normativas, motivo pelo qual é improcedente o pedido do item “f”.

DIFERENÇAS DE FGTS

Visto tratar-se de fato constitutivo do direito postulado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, incumbia à parte autora precisar a existência de diferenças de FGTS, por meio do cálculo do montante que entenderia devido. De seu ônus não se desincumbiu, pelo que é improcedente o pedido.

TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME

Não provou a autor, conforme lhe competia, que os empregados da ré efetuam a manutenção de uniformes.

Os pedidos dos itens “i” e “j” são, portanto, julgados improcedentes.

VALE-TRANSPORTE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

3

A parte autora admite, na inicial, que a ré efetuou o pagamento de vale-transporte em pecúnia e os comprovantes de fls. 189/207 atestam a regularidade do pagamento do benefício por cartão magnético.

Ante o atendimento da finalidade legal, os pedidos dos itens “k” e “l” são julgados improcedentes.

MULTA NORMATIVA

O pedido é julgado improcedente, pois não foi demonstrado o descumprimento das demais normas coletivas e já foi deferida a multa específica pelo atraso no pagamento de salários e décimos terceiros.

MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

O pedido é julgado improcedente, pois as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições de trabalho se não houver sua modificação ou supressão mediante negociação coletiva de trabalho, nos termos da Súmula 277 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

É deferido o pagamento de honorários de advogado, no importe de 15% do valor da causa, a favor do Sindicato autor (Súmula 219, III, do TST).

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de recolhimento de INSS (art. 267, IV, do CPC), bem como PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, para condenar AKSOBYA HOTEL LTDA. a pagar aos substituídos do SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO os seguintes títulos: segunda parcela do décimo terceiro salário de 2013; salário de dezembro de 2013; multa pelo atraso do pagamento de salários e décimos terceiros. Tudo na forma da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, a ser apurado em liquidação.

Atualização monetária (observando-se o contido na Súmula 381 do TST) e juros de mora (na base de 1% ao mês, de forma simples), nos termos da lei.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

4

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei, inclusive quanto à dedução da parcela que couber à parte reclamante. A contribuição previdenciária somente não incidirá sobre a parcela de natureza indenizatória, a saber, multa normativa. Deverão ser observadas as disposições contidas na Súmula 368 do TST e na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST.

Honorários de advogado, no importe de 15% do valor da causa, a favor do Sindicato autor.

Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$10.000,00.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração com conteúdo diverso do previsto legalmente acarretará a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé (veja-se o disposto nos arts. 515 e 516 do CPC). Cientes, na forma da Súmula 197 do TST.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho